

DECISÃO N°2534722, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25752.509377/2016-10

AIS nº 2513017160 - CVPAF- RJ

Autuada: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO S.A. foi autuada em 22 de novembro de 2016 pela constatação das seguintes irregularidades: Não adequação estrutural do PAPH (Posto Médico) e a ausência de documentação legal de empresa contratada para prestação de serviços de saúde, condutas que infringem a legislação sanitária e foram tipificadas no art. 10, XXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de novembro de 2016 (fls.01), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de dezembro de 2016 (fls. 06), alegando, em suma, que os dispositivos utilizados na fundamentação do auto de infração tratam de imputação genérica.

Esclarece que, apenas em 2015 assumiu a operação plena do Aeroporto e desde lá vem prestando um serviço de qualidade para todos que passam pelo Aeroporto. Argumenta que a aplicação de multa, intervenção do estabelecimento, cancelamento de autorização, etc., é de certa forma, uma medida descabida, visto a importância do funcionamento do Posto Médico no local.

Não consta no processo manifestação da área autuante, constando apenas o Auto de infração Sanitário (fls. 01), defesa do autuado (fls. 06 - 17) e Relatório Final de Reconstrução Documental (fls. 21-23).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando o autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do Auto de infração Sanitário da área CVSPAF-RJ e Notificação do autuado, em 22 de novembro

de 2016 (fls.01), até a data do Relatório Final de Reconstrução Documental da área CVSPAF-RJ, em 16 de março de 2023 (fls.21), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 25/08/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 01/09/2023, às 07:53, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2534722** e o código CRC **32BB762D**.
